



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19679.002810/2003-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.109 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 3 de abril de 2018
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente RAMOS ADM DE IMOVEIS E COND. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF N°. 49. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Aplicação da Súmula CARF n. 49, que prevê a impossibilidade de incidência do art. 138 do CTN no caso de multa por atraso na entrega de declaração, em razão da responsabilidade objetiva do agente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins - Presidente.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (presidente da turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Aílton Neves da Silva e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 30 à 38) interposto contra o Acórdão nº 16-12.054, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP (e-fls. 21 à 24), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, em decisão cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

O cumprimento da obrigação acessória - apresentação de declarações (DCTF) - fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais. Denúncia Espontânea. A prática da entrega, com atraso, da declaração, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Os argumentos apresentados pelo Recorrente na Impugnação são reiterados em sede de Recurso Voluntário, no qual requer a improcedência do crédito tributário consignado no auto de infração, utilizando-se como fundamento a inaplicabilidade da multa em face da denúncia espontânea, com base na arguição a seguir sintetizada.

Diz que "(...)a aplicação da penalidade prevista nos artigos supra mencionados não pode ocorrer no presente feito, já que as declarações foram apresentadas antes da lavratura do auto de infração."

Argumenta que "aplicam-se, nesse caso, as determinações contidas no artigo 138 do CTN: (...)"

Pontua que "(...) o cumprimento da obrigação (entrega das DCTF's) se deu muito antes de qualquer ato da administração que importasse na respectiva cobrança."

Entende que "(...) a multa punitiva é uma responsabilidade penal atribuída ao contribuinte, a qual se consubstancia em um valor indenizatório a ser pago pela parte inadimplente, no caso de descumprimento de uma obrigação."

Afirma que "(...) o descumprimento da obrigação tributária é a infração; e que as multas (moratória ou punitiva) correspondem à responsabilidade por ela gerada."

Aduz que "(...) ocorreu o descumprimento de uma obrigação (não entrega das DCTFS no prazo legal), fato que, em tese, teria o condão de gerar uma responsabilidade consubstanciada no pagamento de uma multa."

Finaliza reiterando que "(...) a entrega das DCTF's antes da instauração de qualquer procedimento administrativo de fiscalização, configura-se a denúncia espontânea, o que exclui a responsabilidade pela multa punitiva."

Ao final requer a reforma total da decisão da DRJ/SPO1 e a improcedência da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

Quanto ao mérito, observo inicialmente que não há discussão quanto ao atraso ter efetivamente ocorrido. De igual modo, não há qualquer contestação quanto ao cálculo do valor da multa exigida.

Os argumentos do Recorrente, a exemplo do que ocorreu em primeira instância, baseiam-se na denúncia espontânea, haja vista ter efetuado a entrega da declaração antes de qualquer procedimento fiscal.

Não vejo como acolher o pleito do Recorrente, pois a decisão da DRJ apresenta estreita sintonia com a jurisprudência do CARF. Os indigitados argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que peço vênia para, com base no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 e no §3º do art. 57, do Regimento Interno do CARF - RICARF, transcrever abaixo os principais trechos do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-os desde já como razões de decidir (grifos do original):

"De início, é de se registrar que o atraso na entrega da declaração é ostensivo, evidente por si só e, enquanto tal, desnecessário qualquer procedimento fiscal prévio. Ademais, trata-se de procedimento sumário de revisão interna da declaração, permitido pela legislação.

Pondera-se, ainda, que, consoante o parágrafo único do artigo 142 do CTN, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. E, por ser o lançamento ato privativo da autoridade administrativa é que a lei atribui à Administração o poder de impor, por meio da legislação tributária, ônus e deveres aos particulares, denominados, genericamente, 'obrigações acessórias', que têm por objeto as prestações, positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º do CTN). Quando a obrigação acessória não é cumprida, fica subordinada à multa específica (art. 113, §

3º, do CTN). Assim é que a Administração exige do particular diversos procedimentos.

No caso, a obrigação acessória implicou não só o cumprimento do ato de entregar a declaração, como também, o dever de fazê-lo no **prazo previamente determinado**, independentemente de qualquer procedimento fiscal. Portanto, havê-la entregue e ter recolhido todos os impostos declarados nos prazos previstos em lei, não exime o contribuinte da penalidade, posto que esta está claramente definida, tanto para a hipótese da não entrega, quanto para o caso de seu implemento fora do tempo determinado.

Qualquer entendimento em contrário implicaria tomar letra morta os dispositivos legais em apreço, o que viria, inclusive, a desestimular o cumprimento da obrigação acessória no prazo legal.

Em relação à figura da denúncia espontânea, contemplada no art.138 do CTN, frise-se a sua inaplicabilidade ao fato, porque, juridicamente, só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso na entrega da declaração, que se toma ostensivo com o decurso do prazo fixado para a sua entrega tempestiva."

Assim, não há reparos a fazer na decisão exarada pela DRJ/SPO1 com relação ao tema ora em debate.

Com relação à alegação do Recorrente de que o atraso na entrega da DCTF não causou prejuízo ao fisco, consigno que o caráter punitivo da reprimenda possui natureza objetiva. Isto significa que a incidência da multa não depende da vontade do contribuinte ou de eventual prejuízo derivado da inobservância das regras formais, eis que a responsabilidade no campo tributário independe da intenção do agente ou responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional, abaixo reproduzido:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

De arremate, em relação ao instituto da denúncia espontânea suscitado no Recurso Voluntário, faz-se mister ressaltar que tal matéria também é respaldada por entendimento sumulado do CARF:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Ante o exposto, resta claro que os argumentos esposados pela Recorrente não merecem acolhimento, razão pela qual VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(assinado digitalmente)

Processo nº 19679.002810/2003-15
Acórdão n.º **1002-000.109**

S1-C0T2
Fl. 4

Aílton Neves da Silva